



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

P A R E C E R FINAL Nº 1188/2017

DISP
ÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS –
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NAS AULAS
TEÓRICAS MINISTRADAS NOS CENTROS DE
FORMAÇÃO DE CONDUTORES – CFCS.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer o
PROJETO DE LEI Nº 275/2017, de autoria do VEREADOR IVAN MORAES.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela
APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra
redigido.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2017

MARCOS DI BRIA
PRESIDENTE

ADERALDO PINTO
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 275/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas aulas teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores –CFCs.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas aulas teóricas e práticas ministradas pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs), em funcionamento no município do Recife, em cursos de preparação para o trânsito, sempre que houver aluno surdo matriculado em curso de formação de condutor.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de valores diferenciados entre alunos surdos e não surdos matriculados no curso de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores em funcionamento no município do Recife deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva o intérprete de Libras, nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I - avaliação psicológica;
- II - exame de aptidão física e mental;
- III - curso teórico técnico;
- IV - curso de simulação de prática de direção veicular;
- V - exame teórico técnico;
- VI - curso de prática de direção veicular;
- VII - exame de direção veicular;
- VIII - curso de atualização;
- IX - curso de reciclagem de condutores infratores; e
- X - cursos de especialização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, atualizada pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), por aluno incluído na previsão do art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de dezembro de 2017.

EDUARDO MARQUES
Presidente

MARCO AURÉLIO
1º Secretário

MARCOS DI BRIA
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 275/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES .

/cm.